***Habeas Corpus* nº 0015109-44.2026.8.19.0000**

Impetrante (advogado): Dr. Marcelo Tolentino Rodrigues
Impetrante (advogado): Dra. Viviane Linhares dos Santos da Silva
Impetrante (advogado): Dra. Gloria Raquel Santana Oliveira
Paciente: Julio Cezar do Nascimento China
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vassouras
Corréu: Lucas Gabriel Costa Ferreira
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo os impetrantes a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em favor de **JULIO CEZAR DO NASCIMENTO CHINA**, denunciado por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Consignam, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: **i)** falta de fundamentação idônea do decreto prisional, baseado exclusivamente na gravidade em abstrato do crime imputado; **ii)** ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar; **iii)** condições pessoais favoráveis; e **iv)** desnecessidade da custódia, mostrando-se suficientes as medidas cautelares alternativas.

É o breve relatório. Decido.

Embora louvável o esforço da defesa, não se vislumbra, em um exame meramente perfunctório, nenhum constrangimento ilegal.

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 09/03/2026 17:57:14
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Compulsando os autos principais, depreende-se que a decisão proferida pelo Juízo de Custódia mostra-se devidamente fundamentada, especialmente para a garantia da ordem pública, resguardo da futura instrução processual e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal e em observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (id. 212244154 dos autos originários):

> *"(...) Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.*
>
> *No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado na posse de motocicleta roubada, bem como, declarações prestadas em sede policial, em especial pela vítima.*
>
> *O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do acusado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado, em companhia de comparsa, subtraiu o patrimônio da vítima mediante o emprego de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.*
>
> *Consta do auto de prisão em flagrante que, na manhã do dia 22 de julho de 2025, por volta das 6h, a vítima conduzia sua motocicleta Yamaha Fazer branca pela RJ-125, em Andrade Pinto, Vassouras, quando foi abordada por dois indivíduos em*

um moto vermelha, modelo Bros. O condutor usava capacete e o carona, negro, alto, forte e com cicatriz no rosto, não usava capacete e estava armado. Este último apontou a arma para a vítima, exigiu o celular e a motocicleta e ainda golpeou-a com o cano da arma, provocando hematoma no rosto da vítima. Em seguida, os autores fugiram com os bens subtraídos.

Imediatamente após os roubos, as polícias civil e militar iniciaram diligências, obtendo imagens de câmeras de segurança que registraram os autores em fuga nas duas motos roubadas. A partir das imagens, policiais militares de Três Rios reconheceram um dos autores como Júlio Cezar do Nascimento China, conhecido da corporação. OS agentes dirigiram-se À residência dele, onde o abordaram no portão. Indagado sobre a moto roubada, Julio prontamente admitiu o crime indicou o local onde a guardava, sendo recuperado o veículo subtraído da vítima.

Questionado sobre o segundo autor e a outra moto roubada, Julio apontou a participação de um comparsa, identificado como Lucas Gabriel Costa Ferreira, vulgo "Filhão", e levou os policiais até um ponto do bairro Rua Direita, onde a moto teria sido deixada. No local, ao que tudo indica uma "boca de fumo", os policiais não encontraram a moto vermelha.

A vítima compareceu à delegacia e reconheceu, sem sombra de dúvidas, Julio Cezar como o autor do roubo de sua moto, sendo a pessoa que estava na garupa da moto vermelha. Reconheceu ainda o veículo apreendido como de sua propriedade.

A conduta contou com o emprego de arma de fogo, o que torna ainda mais gravosa a sua prática, fato que, inclusive, não foi ignorado pelo legislador ao incrementar a reprimenda através do artigo 157, §º2-A, inciso I do Código Penal, já que há o risco maior à segurança pública e à integridade física da vítima.

Ademais, a superioridade numérica não apenas facilita como garante o sucesso da empreitada criminosa, fato que foi levado em consideração pela lei, que tornou mais gravosa tal conduta no artigo 125, §2º, inciso II do Código Penal.

Assim, evidente a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse comprometem a segurança de moradores da cidade de Três Rios, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Convém destacar, ademais, que a vítima ainda não prestou depoimento, de forma que a liberdade do acusado poderá comprometer a instrução criminal por ameaça. Destaque-se que, nos termos do artigo 201, § 2º do CPP, o ofendido deve ser intimado acerca da liberdade do acusado, fato que poderá incutir o temor na vítima em comparecer à audiência para prestar depoimento sabendo que o autor dos fatos estará solto no mesmo ambiente. Não fosse uma presunção do próprio legislador, não haveria a necessidade de intimação da vítima a respeito da liberdade do acusado.

Em relação à alegada violação ao Princípio da Homogeneidade, não merece acolhimento o pleito defensivo, sobretudo porque tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada, em conformidade com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.

Destaque-se que o custodiado, que completou 18 anos em setembro de 2024, ostenta diversas anotações em sua folha de

> *antecedentes infracionais por atos análogos a crimes graves como tráfico, roubo e homicídio. Atingida a maioridade, mas volts a ser preso em flagrante pela prática de novo crime. Nesse sentido, torna-se necessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva.*
>
> *A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita.*
>
> *No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.*
>
> *Por esses fundamentos,* ***INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE JULIO CEZAR DO NASCIMENTO CHINA, como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP****. (...)"*

Ato contínuo, a inicial acusatória foi formulada em face do paciente e, posteriormente, aditada para incluir o corréu Lucas Gabriel, narrando a seguinte conduta delitiva atribuída a ambos (id. 242913797 dos autos originais)

> No dia 22 de julho de 2025 por volta das 06h, na Rodovia RJ 115, estrada que liga a BR393 a cidades de Paty do Alferes e Vassouras, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia

móvel, consubstanciada em 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo BROS 150, cor vermelha, placa HNH-6526, de propriedade da vítima André Nicolau da Rocha, que foi objeto do RO nº 107- 00991/2025 (em anexo).
Logo após, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e violência, exercidas com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consubstanciada em 01 (uma) motocicleta, marca Yamaha, cor branca, ano 2016/2017, placa KXF-9048, de propriedade da vítima Ronald França Ramos Rodrigues, conforme auto de apreensão de index 210934380.

No dia dos fatos, a vítima ANDRÉ trafegava na RJ 131 com sua motocicleta Honda Bros 150, vermelha, quando foi abordado por dois indivíduos a pé, os ora DENUNCIADOS, sendo que um deles possuía uma arma de fogo.

Ato contínuo, os DENUNCIADOS revistaram ANDRÉ e ordenaram que ele descesse do veículo, desferindo um tapa em seu capacete, mandando que a vítima retirasse o objeto e entregasse aos mesmos, e empreenderam fuga do local.

Em seguida, na posse do veículo subtraído, o DENUNCIADO JULIO CEZAR, que se encontrava no carona, portando a arma de fogo, e o DENUNCIADO LUCAS, que usava o capacete, na condução da motocicleta, abordaram a vítima RONALD, que trafegava pela via em sua motocicleta Yamaha, cor branca.

O DENUNCIADO JULIO CEZAR, então, colocou a arma de fogo no rosto de RONALD e ordenou que ele entregasse a motocicleta e o telefone celular, desferindo, ainda, um golpe com

o cano da arma no rosto da vítima, que entregou prontamente o veículo e seu celular, tendo os criminosos empreendido fuga em direção a cidade de Paraíba do Sul.

Registra-se que a vítima RONALD reconheceu, em sede policial, o DENUNCIADO JULIO CEZAR, como sendo o indivíduo que estava no carona da motocicleta vermelha.

Desta forma, os policiais se dirigiram para a residência do DENUNCIADO JULIO CEZAR, logrando abordá-lo quando este chegava em casa. Ao ser indagado sobre o paradeiro da moto roubada, este assumiu a prática do crime, acrescentando que um dos veículos estava na sua garagem, qual seja, a motocicleta Yamaha, de cor branca, de RONALD, que foi apreendida.

Também questionado sobre a outra motocicleta (vermelha) e quem seria o seu comparsa, o DENUNCIADO relatou que o crime foi cometido juntamente com LUCAS GABRIEL COSTA FERREIRA, vulgo FILHÃO, morador do bairro Rua Direita. Ato contínuo, JULIO CEZAR levou os policiais até o ponto onde LUCAS supostamente teria deixado a moto, contudo, nem o veículo, e nem LUCAS, foram encontrados no local.

Após investigações conduzidas pela 107ª DP, foram colhidos elementos robustos que confirmaram a coautoria de LUCAS no crime, registrando-se, ainda, que posteriormente a motocicleta vermelha fora localizada próximo à residência deste (consoante relatório de id 18 do IP 095-01310/2025).

Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas sanções penais do artigo 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I (por duas vezes), n/f do artigo 69, ambos do Código Penal.

Da mesma forma, a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente mostra-se igualmente fundamentada, na medida em que não houve alteração do quadro fático apto a autorizar a liberdade pleiteada. Confira-se (id. 2 do anexo):

> *"Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa Técnica do acusado Julio Cezar do Nascimento China no index 258448203.*
>
> *O Ministério Público se manifestou no index 259680026, opinando contrariamente ao requerimento defensivo.*
>
> *É o breve relatório. Passo a decidir.*
>
> *Preambularmente cabe dizer que RESTA INALTERADO O QUADRO PROBATÓRIO que fundamentou o decreto prisional do acusado Julio Cezar.*
>
> *Com efeito, o pedido defensivo deve ser rejeitado, eis que presente o fumus comissi delicit, visto que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, conforme depoimentos prestados, além do auto de reconhecimento.*
>
> *Presente também o periculum libertatis. A liberdade do acusado Julio Cezar coloca em risco a ordem pública, pois, caso tenha cometido os crimes que lhe são imputados, certamente encontrará o mesmo estímulo para a prática de outros delitos semelhantes, acarretando grave perigo a sociedade como um todo. Ademais, a vítima sentir-se-á amedrontada e temerosa em depor em Juízo estando o réu em liberdade, o que*
> *por certo, pode prejudicar a instrução criminal.*
>
> *Vale dizer que para a conveniência de todo processo é necessário que a instrução criminal seja realizada de maneira*

lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Portanto, a concessão da liberdade requerida em seu favor constituirá, por ora, em gravame à ordem pública e à instrução criminal.

Neste sentido, a doutrina se posiciona. O mestre Guilherme de Souza Nucci, em sua obra, Código de Processo Penal Comentado ensina que:

> *"Ameaça a testemunhas: é indiscutível que a ameaça formulada pelo réu ou por pessoas a ele ligadas pode desencadear a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que a instrução criminal pode ser seriamente abalada pela coerção. Se as testemunhas não tiverem ampla liberdade de depor, narrando o que efetivamente sabem e compondo o quadro de verdade real, não se está assegurando a conveniente instrução criminal, motivo pelo qual a prisão preventiva tem cabimento." (Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, São Paulo, pág. 623)*

Torna-se, ainda, necessária a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da probabilidade de fuga do acusado.

Portanto, no atual estágio deste processo, mostra-se prematuro e imprudente conceder a liberdade ao réu Julio Cezar.

Frise-se que não há que se falar em excesso de prazo, haja vista que a instrução criminal está sendo conduzida sem qualquer irregularidade, aguardando-se, apenas, a apresentação de resposta à acusação pela defesa técnica do corréu Lucas Gabriel Costa Ferreira (index 259527782),

para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Ademais, como é cediço, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo.

Nesse sentido:

> *0027509-08.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Ementa CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - OITAVA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, §2°, I E IV, E 121, C/C 14, II, N/F DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE AOS PACIENTES, AO ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO NO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante as peças dos autos, os pacientes foram presos, preventivamente, em 12/04/2016, por força de decisão fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e na conveniência da instrução penal, em razão da imputação pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2°, incisos I e IV, e 121, c/c 14, inciso II, n/f do art. 69, todos do Código Penal. 2. No que concerne ao alegado excesso de prazo, insta considerar que o princípio da razoabilidade para o término da instrução criminal deve ser sopesado, em busca do necessário equilíbrio entre a necessidade da prisão cautelar e a demora na prestação jurisdicional. 3. Os tribunais pátrios já pacificaram entendimento no sentido de que o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo só pode ser reconhecido se for considerável e injustificado. 4. Como se depreende das informações prestadas pelo*

Magistrado a quo, em 12/04/2016 foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva dos pacientes. No dia 10/10/2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento e, em 20/03/2017, ocorreu nova AIJ para continuidade da colheita de prova oral. 5. A autoridade impetrada relata, ainda, que o M.P. insiste no depoimento da testemunha faltante Matheus e que foi designada nova audiência de instrução para o dia 31/07/2017, assinalando que: "a defesa contribuiu para a demora da instrução criminal, vejamos, o presente feito restou paralisado na Defensoria Pública por quase dois meses, de 27/03/2017 a 25/05/2017, conforme se verifica às fls. 304V." 6. Com efeito, o processo apresenta um trâmite regular, não havendo que se falar em desídia do Poder Judiciário, haja vista que não houve períodos de inércia e o Juízo a quo demonstrou adotar todas as providências necessárias para encerramento da fase cognitiva, bem como designou nova audiência de instrução e julgamento para a data de 31/07/2017. 7. Ademais, os prazos utilizados pelo Magistrado para a conclusão do processo e apreciação de pedidos, que inclui a oitiva da testemunha faltante, podem ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade. 8. Nesse contexto, não pode subsistir o alegado na peça inicial, vez que a prestação jurisdicional vem sendo cumprida sem irregularidade, considerando que o Juízo da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias está decidindo e tomando as medidas adequadas para impulsionar o trâmite processual. 9. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. Data de julgamento: 19/07/2017

ACÓRDÃO 0033549-06.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Ementa SIDNEY ROSA DA SILVA - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS.

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI Nº10.826/03. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006; artigo 16 da Lei nº10.826/03 e no artigo 329 do Código Penal. 2. Alegam os Impetrantes que o Juízo monocrático, calcado na existência de concurso de crimes, ao arrepio do disposto na indigitada Lei de Drogas, adotou o rito comum ordinário para o processamento do feito de origem, o que constituiria ofensa ao princípio do devido processo legal. Sustentam que o paciente se encontra acautelado desde 17 de março de 2017, a instrução processual ainda não foi concluída, o que constituiria violação do princípio da duração razoável do processo. Argumentam que até a próxima data aprazada, o paciente permanecerá custodiado por 95 (noventa e cinco) dias, contrariando o disposto no artigo 56, §2º, da Lei nº11.343/06 e, que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, bem como exerce a atividade de guardador de carros. Pleiteiam, por fim o relaxamento de prisão cautelar imposta ao paciente. 3. As informações da Autoridade apontada coatora dão conta de que a ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº11.343/06, artigo 16, inciso III da Lei nº10.826/03 e artigo 329 do Código Penal, ocorrido em 16 de março de 2017. E, que a Defesa técnica do acusado requereu a liberdade provisória ou o relaxamento da prisão do paciente, que foi indeferido. Recebida a denúncia e convertido o feito para o rito ordinário. Realizada a

Audiência de instrução e julgamento em 01 de junho de 2017, onde foram ouvidas duas testemunhas ministeriais. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas faltantes, tendo sido redesignada audiência para o dia 20 de julho de 2017. 4. No que diz respeito à adoção do rito ordinário para o processamento do feito, não se verifica nenhuma ilegalidade, tendo em vista que o artigo 28 da antiga Lei nº6368/76 foi revogado e que determinava, em caso de conexão e/ou continência envolvendo infrações penais sujeitas a ritos distintos, o procedimento previsto seria para a infração mais grave. Portanto, nestas hipóteses se busca o procedimento mais amplo, de modo a potencializar o princípio da ampla defesa, sendo certo que a adoção do rito comum ordinário, com o interrogatório do Réu como último ato da instrução, indubitavelmente, o possibilita exercer sua autodefesa de modo mais eficaz, além do que número de testemunhas no procedimento comum pode ir até 08 (oito), conforme o artigo 401 do Código de Processo Penal, enquanto que na Lei de Drogas encontra-se limitado a apenas 05 (cinco), consoante artigo 55, § 1º, da Lei 11.343/06. A observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa ao paciente. 5. Não consta notícia de que o juízo a quo, quedou-se inerte na marcha processual. 6. Os prazos não devem ser contados aritmeticamente, mas sim à luz de um critério dotado com base no princípio da razoabilidade, que se faz presente na hipótese dos autos, em que a demora não chega a constituir o excesso invocado na impetração, capaz de caracterizar constrangimento ilegal. A lei não estabelece prazo rígido para o encerramento da instrução criminal, sendo certo que a razoabilidade desse tempo deve ser aferida à luz de cada caso concreto, em atenção, sobretudo, à complexidade do caso, à conduta

> *das partes e à atuação do Estado-Juiz (cf. STF, HC n. 108.929, rel. Min. Zavascki, 17/12/2013). 7. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 8. A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 9. Por fim, insta salientar que a Audiência de Instrução e Julgamento foi redesignada para o dia 20 de julho de 2017. 10. Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem. Data de julgamento: 18/07/2017*

Ademais, importante registrar que o corréu Lucas Gabriel Costa Ferreira, que se encontrava foragido, fora preso dois dias antes da AIJ designada para 15/12/2025, razão pela qual este Magistrado deixou de proceder ao desmembramento do feito e determinou a citação do aludido corréu para que apresentasse sua resposta à acusação, conforme assentada do index 251800298, havendo, assim, a necessidade de se redesignar a audiência.

Por fim, as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, incisos I a IX, do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes para o caso, não sendo a prisão desproporcional à gravidade do crime, nos termos do artigo 282, inciso I e II do CPP, a contrario sensu.

> *Ressalto, por oportuno, que as circunstâncias do fato, revelam-se de extrema gravidade afastando a possibilidade de aplicação de qualquer outra medida que não seja a prisão.*
>
> *Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos legais para a prisão cautelar do acusado, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão, bem como a substituição por medidas cautelares diversas da prisão formulados pela defesa técnica do réu Julio Cezar do Nascimento China.*
>
> *Dê-se ciência ao MP e à Defesa.*
>
> *Por fim, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação em relação ao corréu Lucas."*

Nesse contexto, mostra-se inevitável a ofensa em concreto da conduta imputada ao paciente, não havendo dúvidas de que o delito de roubo possui grande repercussão na sociedade, gerando profunda instabilidade e medo na população. No caso dos autos, o crime foi praticado em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, mediante palavras de ordem e com efetiva violência à pessoa, revelando indiscutível afronta à paz social e à ordem pública.

Ademais, a custódia cautelar faz-se necessária, também, para a conveniência da instrução criminal, de modo a não comprometer a lisura dos depoimentos a serem prestados pelas vítimas e eventuais testemunhas, conferindo-lhes segurança para prestarem suas declarações em juízo.

Pontua-se, ainda, que o crime ora atribuído ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos, o que permite a decretação da tutela provisória preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a concessão da liberdade, quando existem outros dados que indicam a necessidade da custódia, como no caso dos autos.

Ratificada a necessidade da tutela cautelar extrema, resta inviável a imposição de medida diversa da prisão, devendo ser mantida a custódia preventiva do paciente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator